

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438, DE 2001

"Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal" (estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo; revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba).

EMENDA Nº ,DE 2004 (da Sra. Deputada Kátia Abreu)

Dê-se ao art. 243 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 243. As áreas urbanas e rurais de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos escravizados, bem assim no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias e de trabalho escravo.

§ 2º A expropriação de área em que tenha se verificado a exploração de trabalho escravo ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença judicial condenatória, observadas, durante o processo judicial, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

Ante a proposição de reformar o art. 243 da Constituição, afirma-se a necessidade de estatuir disciplina constitucional mais equânime à questão. Cabe, nesse sentido, admitir a expropriação sem indenização tanto de área rural quanto de área urbana. O plantio de plantas psicotrópicas e a exploração de trabalho escravo ou forçado, sabe-se, não são atividades verificáveis apenas no perímetro rural. Tais condutas, quando praticadas em perímetro urbano, merecem a imputação das mesmas penalidades.

De outra parte, propõe-se estabelecer procedimento mais adequado à aplicação das penalidades definidas no art. 243 da Constituição, especialmente em relação à exploração do trabalho escravo. Enquanto a cultura de plantas psicotrópicas constitui realidade facilmente comprovável, a exploração de trabalho escravo, na maior parte das vezes, demanda maior controvérsia quanto aos fatos. A qualificação do trabalho escravo e o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo proprietário do imóvel revelam matéria que, certamente, exige maior dilação probatória. Constitui, portanto, providência que resguarda os direitos da pessoa humana assegurar ao acusado o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório previamente à expropriação do imóvel.

Negar ao proprietário de imóvel o direito de defesa em juízo, especialmente no caso da exploração do trabalho escravo, determinando a “imediata” expropriação do bem, dará ensejo a incontáveis injustiças, em decorrência, sobretudo, de defecções na correta elucidação dos fatos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Kátia Abreu

(PFL/TO)